



A/C

DANILO GAIOSO MACHADO – MEI (ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA)

Trata-se de impugnação formulada pela empresa **DANILO GAIOSO MACHADO – MEI**, quanto ao **Edital de Licitação Pública nº 002/2022**.

1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Cumpre-nos esclarecer que, a CODIUB é uma Sociedade de Economia Mista.

Sendo assim, conforme previsto do §1º do art. 87 da Lei 13.303, insta apontar que o prazo para impugnação ao Edital são de 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a ocorrência do certame, in verbis:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até

5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Assim, de fato, reza tempestiva a impugnação ao Edital.

2) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Conforme dito, sendo a CODIUB uma Sociedade de Economia Mista, a lei que rege todos os seus procedimentos de licitação é a 13.303/2016, vejamos o que prevê o seu art. 12:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos.

Nos assuntos em que a própria Lei nº 13.303/2016 não estabeleceu disciplina taxativa para determinados procedimentos ou não fixou um modo de conduta específico para o atendimento de suas disposições, havendo a possibilidade de as determinações legais serem atendidas por mais de uma forma, igualmente compatíveis com a ordem jurídica e os valores tutelados, será possível que cada empresa estatal defina, em seu Regulamento interno de licitações e contratos, uma solução diferente.

Desta forma, o Regulamento interno de licitações e contratos de cada empresa estatal foi ressaltada pela Lei nº 13.303/2016, na medida em que seu art. 91 determinou que:

“A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro)



meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei”.

Nesses termos, a finalidade do Regulamento interno de licitações e contratos de cada empresa estatal constitui, justamente, servir como um manual capaz de orientar a adequada aplicação da legislação em vigor no processamento e desenvolvimento de suas licitações e contratações, de acordo com sua realidade e especificidades.

Sendo assim, uma vez que, no que tange às licitações, há de se debruçarem as Sociedades de Economia Mista no que prevê a Lei 13.303/2016 e seu Regulamento Interno, e que, qualquer outro ordenamento, foge da abrangência desse tipo societário.

Antes de adentrarmos no mérito, é necessário esclarecer que a impugnante teve a oportunidade de realizar a visita técnica quando se dirigiu a CODIUB para solicitar o processo administrativo da licitação que ocorreu em 2016, e que neste momento poderia ter esclarecidos todas suas dúvidas referentes a licitação pública nº 002/2022, podendo assim ter uma clara visão do que está sendo requerido para poder formular sua proposta.

A seguir responderemos ponto a ponto da impugnação apresentada.

3) DA COMPRA DO CÓDIGO FONTE, INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO OU FRAUDE

A Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB - é uma sociedade de economia mista que tem como finalidade a execução das políticas de desenvolvimento de Municípios, em especial quanto ao desenvolvimento de processos informatizados que proporcionem a racionalização, maximização de recursos e a busca da excelência administrativa.



Imbuída desta finalidade e propósito, desenvolveu projeto informatizado de gestão tributária, que será oferecido aos municípios clientes, visando uma administração tributária simplificada e racional, e ao melhor controle e incremento das receitas municipais.

Sendo empresa de tecnologia da informação para a prestação de serviços públicos, é essencial que suas atividades sejam aperfeiçoadas e ampliadas no mesmo compasso do desenvolvimento tecnológico, direcionando investimentos de capital público à busca da necessária eficiência e modernidade dos Municípios a que presta serviço.

Aliás, esta tem sido a tônica do mercado, proporcionando às empresas públicas de tecnologia ampliar suas atividades e negócios bem como o investimento do capital público com vistas a significativos retornos. Apenas a título de exemplo, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, assim como o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, também tem desenvolvido processos de licitação análogos a este e em busca de ampliar suas atividades e público.

Dentro deste escopo que a CODIUB optou por adquirir um código fonte de um sistema avançado e conforme a legislação atual. Não se pode pensar em adquirir apenas o direito de uso de um sistema, pois tal atividade, sim, incorreria em subcontratações futuras. O que se pretende na presente licitação é a propriedade do sistema, para que possa ser permitido seu uso a quantos municípios contratarem a CODIUB para tal serviço especializado, como já correu em inúmeros municípios brasileiros, inclusive como permite expressamente o seu Estatuto:

Art. 4º - A Codiub poderá prestar serviços em todo território nacional. Para a consecução de seu objetivo a Sociedade deverá especialmente:

I - Fomentar o desenvolvimento da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC);

(...)

IV – Instalar, ou, firmar convênio com entidades públicas e privadas, curso ou centros de treinamento de profissionais especializados nas diversas áreas técnicas abrangidas pelo seu objetivo;

(...)

XI – Projetar, instalar, administrar e assessorar Administrações Municipais em Gestão de Centrais de Arrecadação de Tributos, telemarketing, teleatendimentos, telecentros e outros aparatos públicos, visando a otimização da Administração Pública, sustentados em sistemas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

A nova aquisição ocorre justamente diante de um cenário onde o sistema contratado em 2016 já se torna obsoleto e em descompasso com a legislação e tecnologia atual. Basta comparar o que se exigiu de tecnologia em 2016 e o que se exige agora, para vislumbrar facilmente que são sistemas diferentes, sendo o objeto desta contratação bem mais evoluído e amplo.

Abaixo alguns comparativos que demonstra a real diferença do que está sendo contratado na Licitação Pública nº 02/2022 com o que foi contratado na Licitação Pública nº 001/2016 publicada por esta entidade.

a) Quantidade de requisitos da Prova de Conceito de 2016 comparado com 2022

Itens exigidos no edital	Qdt.de Itens licitação (2016)	Qdt.de Itens Licitação (2022)
Requisitos de meio ambiente	6	5
Requisitos de Monitoração do Ambiente	6	6
Requisitos de Tecnologia	11	12
Requisitos de Segurança de Dados	7	7
Módulo de AIDF	0	12
Módulo de Cadastramento e Recadastramento	7	12
Características Gerais de Utilização	19	21
Requisitos de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	25	27

(NFS-e)		
Requisitos de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e avulsa)	11	11
Gestão dos Serviços Tomados de Fora	7	7
Declaração Eletrônica de Serviços de Instituição Financeira - DES-IF	15	28
Módulo de Auditoria da DES-IF	0	21
Módulo do Simples Nacional	13	30
Educação Fiscal	0	6
Módulo de Registro Eletrônico para Dedução de Materiais	14	19
Business Intelligence - BI - Módulo ISSQN	0	90
Módulo de Fiscalização	0	28
Requisitos de Atribuição de Créditos de IPTU e Controle de Campanhas de Premiação	5	9
Processamento de Arquivos SIAFI	6	7
Caixa Postal Eletrônica	0	12
Módulo de Mensageria	3	5
Requisitos de Relatórios e Consultas	9	24
Módulos de Cartões de Crédito e Débito	0	15
Módulo de Instituição de Ensino	0	12
Módulo de Telecobrança de Dívida Ativa e Parcelamentos	0	6
Módulo de Denúncia Fiscais	4	Não incluso no novo edital

Intimações e Autos de Infração Eletrônicos	3	Faz parte do módulo de Fiscalização
Requisitos de emissão de Nota Fiscal De Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa por Dispositivos Móveis	11	Incluso em tópico na NFS-e Normal
Pessoal de Suporte a legislação	2	Incluso no edital sem pontuação
TOTAL GERAL DOS ITENS	184	432

b) Quantidade de Requisitos onde houve melhorias ou evoluções

Módulos que sofreram Melhorias/Evolução	Novos requisitos/Melhorias
5.6. Módulo de Cadastramento e Recadastramento	17
5.7. Características Gerais de Utilização	5
5.8. Requisitos de Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e	10
5.11. Declaração Eletrônica de Serviços de Instituição Financeira – DES-IF	19
5.13. Módulo do Simples Nacional	22
5.15. Módulo de Registro Eletrônico para Dedução de Materiais	15
5.18. Requisitos de Atribuição de Créditos de IPTU e Controle de Campanhas de Premiação	9
5.19. Processamento de Arquivos SIAFI	1
5.20. Caixa Postal Eletrônica	1
5.21. Módulo de Mensageria	3
5.22. Requisitos de Relatórios e Consultas	1

c) Novos Módulos

Novos Módulos	Qtde itens
5.12. Módulo de Auditoria da DES-IF	21
5.14. Educação Fiscal	6
5.16. Business Intelligence - BI - Módulo ISSQN	90
5.17. Módulo de Fiscalização	28
5.23. Módulo de Cartões de Crédito/Débito	15
5.24. Módulo de Instituição de Ensino	12
5.25. Módulo de Telecobrança de Dívida Ativa e Parcelamentos	6

Além do comparativo acima, facilmente identificado pela leitura atenta do Termo de Referência podemos ainda mencionar alguns pontos como, por exemplo, o reflexo contábil onde atualmente o lançamento do tributo está atrelado a uma DAM gerando uma série de problemas quando o contribuinte necessita cancelar uma NFS-e, cuja DAM continha lançamentos de inúmeras NFS-e's.

As tecnologias modernas na área tributária opera o lançamento para cada NFS-e emitida tornando a DAM apenas um envelope contendo diversos lançamentos, portanto não sendo necessário o cancelamento de uma DAM, facilitando e simplificando o rastreamento dos referidos dados, estando, portanto, em linha com as regras contábeis do SIAFIC atualmente exigida pelos Tribunais de contas.

As plataformas atuais trafegam somente os dados que foram alterados e não uma página inteira contendo todos os dados independentemente de os mesmos não ter sofrido alterações.



A ABRASF já divulgou a versão 2.04 da NFS-e e a CODIUB atualmente utiliza a versão 1.0.

A ABRASF já desenvolveu o Módulo de Auditoria da DES-IF que permite uma análise automatizada dos dados que estão divergentes quando cruzamos a declaração mensal com o balancete trimestral e balancete anual, além de apresentar diversas situações de possíveis evasões fiscais para análise da autoridade fiscal.

Além da inclusão do sistema de gestão dos estabelecimentos de ensino onde o município passará a ter conhecimento de todos os alunos matriculados em determinado estabelecimento para um curso ou diversos cursos e com os valores definidos dos serviços prestados.

Inclusão do Sistema de inteligência através do Business Intelligence – BI tanto para o ISSQN quanto para os Demais Tributos, inúmeras funcionalidades voltadas a Auditoria Fiscal, possibilitando maior velocidade e acesso a todas as informações, gestão com higienização e cobrança da Dívida Ativa e acompanhamento dos parcelamentos e ainda o desenvolvimento obrigatório da Lei 157 e 175 cuja decisão está no STF, e caso a decisão seja favorável aos municípios já está prevista no edital.

Cumpramos ressaltar que mais recentemente foi divulgada a NFS-e Nacional para que os Municípios possam assinar um convênio com a Receita Federal, fato este que os Municípios quando certificarem que a NFS-e Nacional possui todas as funcionalidades já utilizadas pelo sistema contratado, poderá optar pelo uso da NFS-e Nacional obrigando a empresa vencedora do certame a desenvolver todo o processo de integração de dados de forma que o Município tenha acesso a todos os dados gerados pelo sistema da Receita Federal, sendo um processo similar ao ambiente dos contribuintes do Simples Nacional disponibilizado também pela Receita Federal.

É forçoso ressaltar que, o impugnante ao utilizar uma tabela comparativa para identificar possíveis similaridades nos processos de 2016 e 2022, parece ter omitido



informações e incluído outras, dolosamente ou não, para que os objetos ficassem mais semelhantes do que de fato são.

Ademais, nos causa estranheza essa comparação ser feita apenas no objeto da licitação, onde é sabido que há apenas um resumo do que se está exigindo, pois é no Termo de Referência onde se esmiúça o objeto a fim de detalhar os requisitos técnicos, e caso o impugnante o tivesse feito, conseguiria facilmente observar a evolução tecnológica que foi demonstrada nas tabelas acima.

Portanto, absolutamente desprovido de qualquer fundamento a alegação de ausência de eficiência e economicidade exigir pela contratação atual ora impugnada, novamente o código fonte de algo que já existe, uma vez que são tecnologias e produtos diferentes, este bem mais amplo, e ainda, sendo a aquisição uma necessidade para que se possa licenciar a demais municípios.

Ademais, a Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub, foi criada em 1986, é uma empresa de economia mista e tem como principal acionista o Município de Uberaba. Atua no provimento de soluções tecnológicas para a Prefeitura de Uberaba, na administração direta e indireta.

A Prefeitura de Uberaba conta com mais de 2.500 microcomputadores espalhados em todas as secretarias e unidades da Administração, além de mais de 500 impressoras. Tudo isto é gerenciado e conta com suporte da CODIUB, que atende em média mais de 1.000 chamados/mês. Todo o processamento é suportado por computadores de alto desempenho (servidores) que são também administrados pela Cia.

Oferece aos órgãos públicos um conjunto de controles administrativos, orçamentário, patrimonial e operacional, além de outros controles indispensáveis para a gestão eficiente e eficaz de qualquer entidade pública.



A Codiub fornece soluções integradas no atendimento de Prefeituras e Câmaras Municipais para gerenciamento e controle de:

- Orçamento, Contabilidade e Tesouraria Pública
- Compras de Materiais e Serviços
- Protocolo e Despacho
- Pessoal
- Arrecadação de Tributos
- Legislação
- Documentos
- Cadastro de Pessoas
- Saúde
- Escolas
- Convênios e Contratos
- Atendimento
- Multas de trânsito
- Informações Gerenciais

Focada no aumento das receitas municipais, a Codiub utiliza tecnologias inovadoras para a arrecadação do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza).

Metodologias:

- WebISS®
- NFeI® - Nota Fiscal eletrônica Inteligente – modelo ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais)
- Gestão eletrônica de contribuintes com alto volume de emissão de notas fiscais de serviço e/ou em regime de nota fiscal mista (serviços e produtos);



- Gestão eletrônica de contribuintes, ainda com a emissão de documentos fiscais físicos, com controle da AIDF com o selo digital inteligente SDI®, em transição para o regime de NFel®.
- Declaração eletrônica de Serviços - Des®

A Codiub também presta outros tipos de serviços, a saber:

- Manutenção e configuração de equipamentos.
- Gerenciamento e configuração de servidores de Arquivo/Banco de Dados/Web.
- Desenvolvimento e manutenção de sites para WEB.

Por isso, não há razoabilidade em querer exigir a contratação direta pelo município, pois o próprio município de Uberaba é o maior acionista em uma empresa de tecnologia que já lhe presta serviço de informática, ou seja, não deixa de ser o próprio município que está contratando, que soma ao fato de que é na CODIUB que se concentra a mão-de-obra, estrutura e equipamentos com *expertise* para realizar a integração dos sistemas.

O sistema de tributos desenvolvido pela CODIUB integra todos os débitos tributários e não-tributários, tais como, IPTU, ITBI, ISSQN, multa acessória, taxa de iluminação, COSIP, permissão de uso, parcelamento de débitos e dívida ativa e outros.

Com isso, a prestação de serviço concentrado na CODIUB e na empresa que lhe presta assessoria, haverá a integração de sistemas de ISSQN, conforme edital do certame em curso, possibilitando assim a segurança e confidencialidade das informações, as quais são protegidas por sigilo fiscal, bem como otimização na arrecadação de tributos.

Por isso, inconteste que é na CODIUB, empresa de Informática do Município, que concentra toda a questão tecnológica do município e, por isso, não há empresa mais adequada para a contratação de empresa para lhe assessorar quantos aos sistemas de arrecadação, pois caso contrário, o município de Uberaba teria que contratar outra empresa para tanto, já que não detém mão-de-obra direta com esta *expertise*, ou seja, deixar para a CODIUB contratar e

gerenciar o todo o contrato e sistemas é muito mais adequado e menos oneroso, já que se trata de empresa ligado diretamente ao município, do que terceirizar a prestação de serviço, neste sentido, estão sendo cumpridos os princípios de legalidade e eficiência.

4) DA INEXISTÊNCIA DO ITEM 3.12

O impugnante alega a inexistência do item 3.12.

Trata-se claramente de um erro material a ser corrigido via errata, pois se trata na verdade de referência ao item 11.12.

Tal falha em nada afeta a condição preponderante para o recebimento dos serviços como quer fazer crer o impugnante, menos ainda é sinônimo de falta de definição, demonstrando mais uma vez, o único intuito do impugnante que é de protelar a licitação.

5) DO FATOR DE PONDERAÇÃO – TÉCNICA E PREÇO

É notória a falta de conhecimento técnico do Impugnante quando alega ser ilegal a exigência de atendimento da proposta técnica pelo licitante de no mínimo 70%, quando se utiliza de fundamentação equivocada.

Isto porque utiliza o Impugnante para justificar suposta regra abusiva, o §3º do art. 31 do Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios da CODIUB, senão vejamos:

Art. 31 – A documentação técnica limitar-se-á:

I – (...)

§3º as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente em até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Fica evidenciada sua falta de conhecimento quando confunde as regras estipuladas para a apresentação de atestados de capacidade técnica com as regras para a demonstração dos itens referentes à proposta técnica, alegando inclusive que o edital estaria contrariando a própria normatização da CODIUB.

Tal fato só demonstra a real intenção do Impugnante de tumultuar o processo, pois retira do contexto as informações para utilizar da forma que lhe convém, subtraindo informações importantes.

Desta feita, a regra que determina a pontuação ou ponderação dos itens referente à proposta técnica, não está prevista no art. 31 do Regimento Interno, este diz somente em relação à apresentação da documentação de habilitação referente à qualificação técnica.

O artigo que baseia a exigência requerida no edital de licitação pública nº 002/2022 é o artigo 70 do Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios da CODIUB, conforme se verifica na íntegra abaixo:

Art. 70 – No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelas licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos, previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e experiência do proponente;*
- b) qualidade técnica da proposta;*
- c) compreensão da metodologia;*
- d) organização;*
- e) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;*
- f) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.*

II – ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos pré-estabelecidos no instrumento convocatório;

III – a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

IV – A critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Ademais , o art. 54 da lei 13.303 determina que:

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

*§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, **limitado a 70% (setenta por cento)**.*

Desta forma, não há que se falar em nulidade, visto que a previsão da pontuação de até 70% da Nota Técnica está prevista no próprio do Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios da CODIUB, bem como na lei que rege esta licitação.

6) DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

O impugnante aduz que o edital faz referência a Licitação Pública nº 001/2021.

No entanto, mais uma vez trata-se claramente de um erro material, já que o correto é Licitação Pública nº 002/2022.

Tal referência em nada impede a formulação de propostas pelas licitantes e, portanto, passível de ser corrigido via errata.

7) DO MODELO DE EDITAL DA CODIUB

Insta salientar que processo semelhante já foi analisado em 2005 pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme documentos apresentados em anexo que demonstra a solicitação do envio do processo administrativa pelo TCE-MG, bem como o ofício da CODIUB em resposta a este requerimento, comprovando a análise de todo o processo pelo Tribunal.



Após esta análise, passou a utilizar tal modelo como referência para as licitações seguintes, tendo a certeza de que seu processo está alinhado com o do órgão fiscalizador e a legislação aplicável.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão a impugnante.

Denego, portanto, a pretensão da empresa.

8) DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Os erros materiais mencionados serão corrigidos via errata a ser publicada.

Sendo assim, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados. **Uberaba, 14 de setembro de 2022.**

Keila Cristina Rocha Fialho dos Santos
Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB
Diretora Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OF. GAB. CONS. Nº 080/05

Belo Horizonte, 06 de outubro de

Senhor Diretor-Presidente,

Determino seja entregue a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, toda a documentação inerente ao Procedimento Licitatório Concursatório nº 001/2005, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de gestão e planejamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos Municípios, para fins de exame por este Tribunal de Contas, nos termos do inciso XIV, do art. 76 da Constituição Estadual, sob pena de não o fazendo, sofrer sanções, isto é, multas punitivas e administrativas.

Flávio Régis Xavier de Moura
Presidente da Segunda

*Marcos
Providências do Doctos
Solicitações
10/10/05*

Fernando Barbosa Vilas Bôas
Presidente
CODIUB Informática

Ilmo. Sr.
Fernando Barbosa Vilas Bôas
Diretor-Presidente
Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB

codiub

Informática

Uberaba/MG., 11 de outubro de 2005.

OF.CODIUB/DIR/195/2005



Ao

Exmo. Sr.

Flávio Régis Xavier de Moura e CastroDD. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais.*Senhor Presidente,*

A Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - CODIUB, através de seu Diretor Geral, brasileiro, casado, portador do CPF. nº 273.308.776-20, residente e domiciliado nesta cidade de Uberaba/MG., na Rua Florianópolis, nº 38, Santa Marta, vem através deste, encaminhar a Vossa Excelência a documentação relativa à CONCORRÊNCIA 001/2005, em cumprimento ao disposto no OF.GAB.CON.S. Nº 080/05.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Resende
Diretor Geral

Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba - Codiub

Av. Dom Luiz Maria de Santana, 146 - Santa Marta - CEP: 38061-080 - Fone (34) 3319-6900 - Uberaba - MG - CNPJ: 18.597.781/0001-09 - www.codiub.com.br